

PARECER JURÍDICO



I- RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada a esta assessoria jurídica para análise da Impugnação ao Edital da Tomada de Preços nº 2021.04.22.1, do Município de Arneiroz. A presente manifestação versa tão somente acerca de legalidade dos atos, sobre os documentos constantes no processo em confronto com a legislação vigente.

Trata-se de recurso interposto por BZYL ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA- EPP, face aos itens de capacidade técnico operacional e profissional de acordo de acordo com o delimitado no projeto básico.

Em síntese, a impugnante alega que o instrumento convocatório prevê cláusulas restritivas e que ferem os princípios constitucionais da Legalidade, Igualdade e Competitividade.

Dessa forma, requer seja alterado os itens 3.4.1.1 e 3.4.2.4

3.4.1.1 - Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, que conste responsável(eis) técnico(s) com aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto da licitação.

3.4.2.4 - O profissional responsável técnico apresentado no ACERVO DE CAPACIDADE TECNICA anexado pela licitante, deverá obrigatoriamente constar na certidão de registro de quitação de pessoa jurídica junto ao CREA, e participar permanentemente dos serviços objeto desta licitação.

É o relatório, passamos a manifestar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O Edital prevê como requisito de capacidade técnica operacional, no item 3.4.1.1 e como requisito de capacidade técnico profissional no item 3.4.2.4 a certidão de quitação junto ao CREA, todavia, impugnante

entende que a limitação apenas ao CREA é uma cláusula restritiva que precisa ser ampliada para incluir a quitação junto ao CAU.



Os contratos administrativos devem obedecer aos princípios norteadores básicos, como: princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência.

É certo que as regras do Edital devem estar de acordo com os princípios basilares administrativos e devem ser observadas por todos, Administração Pública e participantes do certame, devendo atender as normas e condições presentes no instrumento convocatório, visando garantir os princípios básicos.

Pois bem, o projeto básico deste procedimento está dividido em três secretarias e fazendo uma análise da proporcionalidade entre os serviços de engenharia e arquitetura, é nítido que a carga horária da engenharia é muito superior ao de arquiteto, razão pela qual, nos itens objeto de impugnação constam apenas a registro perante ao CREA.

Todavia, entendemos que os procedimentos devem ser realizados a fim de garantir a maior participação de licitantes, para garantir a melhor contratação. Pois bem, ao analisarmos os argumentos trazidos a esta assessoria, em sede de impugnação, entendemos que seja necessário retificar o edital no nos itens **3.4.1.1, 3.4.2.4 e 3.4.2.2.**

A lei 8666/93 dispõe sobre a habilitação das empresas participantes no procedimento licitatório, prevendo a capacidade técnico operacional e profissional, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

No caso em tela, por se tratar de um leque de atividades que podem ser desempenhadas por empresas do ramo de engenharia e arquitetura, que possuem conselhos profissionais distintos, esta parecerista, opina e

recomenda pela alteração dos itens mencionados nesse parecer, a fim de ampliar a participação de empresas/profissionais registrados no CAU.



III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, proporcionalidade, razoabilidade e julgamento objetivo, esta parecerista opina FAVORÁVEL A IMPUGNAÇÃO e recomenda acatamento, para incluir no edital a exigência de comprovação de inscrição junto ao CAU, nos itens **3.4.1.1, 3.4.2.4 e 3.4.2.2**, pelos motivos trazidos alhures.

É o parecer, SMJ.

Arneiroz/CE, 03 de maio de 2021.

Lilian Costa Monteiro
Lilian Costa Monteiro

OAB/CE 37.868

Procuradora Geral do Município



ARNEIROZ

TOMADA DE PREÇO Nº: 2021.04.22.1

OBJETO: Impugnação Administrativa ao Edital da Tomada de Preço nº 2021.04.22.1

DECISÃO



Adota-se como relatório o Parecer Jurídico, como se aqui estivesse transcrito. No esteio das razões expostas pela Assessoria Jurídica, tendo em vista sobretudo ser a mesma a competente para aprovação do edital, conhecemos da impugnação, para no mérito julgá-la **PROCEDENTE**.

Segue em anexo o Termo de Retificação

Considerando a celeridade necessária à realização do certame, a sessão do **Tomada de Preço** é mantida para o dia 10 de Maio de 2021 às 09:00.

Arneiroz-Ce, 03 de Maio de 2021

José Bezerra Junior

Presidente da Comissão da Licitação de Arneiroz